



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02986/10

Jurisdicionado: PB PREV – Paraíba Previdência

Objeto: Aposentadoria voluntária

Gestor: Severino Ramalho Leite (Ex-Presidente da PB PREV)

Interessado(a): Ione Araújo de Assis (Aposentanda)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PB PREV – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - CONCESSÃO DE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01797/2015

RELATÓRIO

Analisa-se a aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª Ione Araújo de Assis, matrícula nº 144.923-1, Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida pela Paraíba Previdência – PB PREV, por meio da Portaria – A - Nº 1387, emitida em 22/10/2008, fl. 47, subscrita pelo então Presidente Severino Ramalho Leite, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da CF com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Em sua manifestação inicial, a Auditoria concluiu pela citação da autoridade competente para que procedesse à retificação dos cálculos proventuais de setembro/2008, em razão da indevida incorporação da gratificação CEPES, à luz do art. 191, § 1º, da Lei nº 58/2003¹.

Em sua peça de defesa, o titular da PB PREV juntou novas planilhas, elaboradas conforme sugerido pela Auditoria. A aposentanda, apesar de citada, nada apresentou.

A Auditoria e o *Parquet*, em entendimentos convergentes, solicitaram a comprovação da exclusão da gratificação CEPES por meio de contracheque ou folha de pagamento atualizada da servidora.

Nova citação foi expedida ao gestor da autarquia previdenciária, que juntou os documentos de fls. 87/91, os quais, segundo a Auditoria, justificam satisfatoriamente a eiva inicial, fazendo-a concluir

¹Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02986/10

pela concessão de registro do ato em exame. Posição acompanhada pelo *Parquet*, consoante o Parecer nº 00686/15, fls. 96/99, da lavra da d. Subprocuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª Ione Araújo de Assis, matrícula nº 144.923-1, Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª Ione Araújo de Assis, matrícula nº 144.923-1, Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida pela Paraíba Previdência – PB PREV, por meio da Portaria – A - Nº 1387, emitida em 22/10/2008, subscrita pelo então Presidente Severino Ramalho Leite, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da CF com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB